



PARECER PRÉVIO N. 1153/2023

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o presente Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O projeto foi apregoadado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

Trata-se de projeto de lei que visa, dentro da esfera municipal, legislar sobre Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Assunto que, *smj*, não se encontra dentre aqueles de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A competência legislativa para tratar da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, de acordo com a Constituição Federal, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XIV, da CF). No âmbito federal, tem-se a Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a qual "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" (publicada no DOU de 28 de dezembro de 2012).

Sendo assim, a matéria pode ser inserida na competência legislativa municipal, tendo em vista que visaria, teoricamente, suplementar a legislação federal. Da mesma forma, a proposição poderia ser considerada de interesse local, haja vista disciplinar a proteção e integração social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista na circunscrição da municipalidade.

Aplicável o disposto no art. 30, II ^[1], da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: [...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Todavia, na espécie, a proposição não suplementa a legislação federal existente e retro mencionada, mas, sim, trata-se de uma quase cópia integral do texto federal, com sutil reescrita ou supressão pontual de artigos, porém, em todos os casos, sempre dizendo a mesma coisa.

Nesse específico, embora a proposição não contrarie a legislação federal sobre o tema, em verdade, diz a mesma coisa. Disso resulta vício de constitucionalidade por ofensa ao princípio da necessidade, o qual, de acordo com a doutrina de Gilmar Ferreira Mendes:

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.^[2]

Isso posto, em sede de parecer perfunctório e preliminar, entendo que a proposição apresenta óbice para sua tramitação por não se apresentar como suplementar da legislação federal e, portanto, estar em violação ao princípio da necessidade.

É o parecer.

[1] Vale destacar lição doutrinária a respeito do que dispõe o art. 30, II, da Constituição Federal: "O município poderá regulamentar normas federais e estaduais, adequando-as às suas peculiaridades. Trata-se de uma atribuição de expedir leis, para não inviabilizar o preceito anterior". (BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 4. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 35/2001. São Paulo: Saraiva, p. 554).

[2] MENDES, Gilmar Ferreira. **Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas**. Disponível em: <<http://www.gilmarmendes.com.br/wp-content/uploads/2018/09/QUESTÕES-FUNDAMENTAIS-DE-TÉCNICA-LEGISLATIVA.pdf>>. Acesso em 03 nov. 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 02/12/2023, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0664255** e o código CRC **CB9B74F8**.

